



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **20 de outubro de 2022**, nos autos que cuidam de denúncia, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, subscrita pelo Vereador da **Câmara Municipal de CACIMBAS**, Sr. **Edijan Marques de Lima**, sobre possíveis irregularidades na lei criadora de cargos efetivos na estrutura daquela Casa Legislativa (**Lei Municipal n.º 384/2021**), com consequente ilegalidade em concurso público aberto para o preenchimento de vagas (**Concurso Público n.º 01/2022**), decidiu através do **Acórdão AC1 TC n.º 02216/22**, fls. 1100/1111, *in verbis*:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **CONFIRMAR** a medida cautelar consubstanciada na **Decisão Singular DSI TC n.º 00055/22**, referendada pelo **Acórdão AC1 TC n.º 01732/22**;
3. **DECLARAR** o não atendimento do item **“1.a” do Acórdão AC1 TC n.º 01732/22** pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. **JOSÉ ARRUDA CRUZ**, determinando a anexação da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão de referido jurisdicionado, relativo ao exercício de **2022 (Processo TC n.º 00045/22)**, com vistas a que sirva de subsídio para impactar negativamente na Prestação de Contas Anual respectiva;
4. **RECONHECER** a **IRREGULARIDADE** do **Concurso Público n.º 001/2022**;
5. **APLICAR-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 14.752,64 ou 236,04 UFR-PB**, por infração grave a norma legal ou regulamentar, bem como por inequívoca desobediência à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB e **Portaria n.º 013/2022**, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas que adote providências com vistas à alteração do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, quanto à matéria afeta à criação, alteração ou extinção de cargos públicos, no âmbito do Poder Legislativo (art. 123, §2º, II) de forma a compatibilizar-se com o que prevê a Constituição Federal (artigos 51, IV e 52, XIII);
7. **DETERMINAR** a **expedição de comunicação escrita** ao Chefe do Poder Executivo de Cacimbas (Prefeito Municipal), Sr. **Nilton de Almeida**, no sentido de que, ele próprio ou outro legitimado para tal, adote providências com vistas à alteração da Lei Orgânica do Município de Cacimbas, quanto à matéria afeta à criação, alteração ou extinção de cargos públicos, no âmbito do Poder Legislativo (art. 16, IV) de forma a compatibilizar-se com o que prevê a Constituição Federal (artigos 51, IV e 52, XIII);
8. **PROMOVER** o envio dos documentos que compõem este processo ao **Ministério Público Federal da Paraíba**, para que este avalie se seria o caso de remessa à **Procuradoria Geral da República** para fins de possível interposição de **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF**, na hipótese de não desfazimento da lei municipal contestada nos presentes autos;
9. **RECOMENDAR** à gestão da Câmara Municipal de Cacimbas que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente para que:



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

- a) *após as alterações necessárias na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa Legislativa de Cacimbas, visando conformar-se com a Constituição Federal de 1988, observe o instrumento adequado para a propositura de matérias de sua competência, atendendo fielmente ao processo legislativo local, consubstanciado nos arts. 143, §1º, 154 e 155, parágrafo único do Regimento Interno (discussão e votação), entre outros normativos pertinentes;*
- b) *em colaboração com o Poder Executivo, adote providências para implantar suficiente dotação orçamentária na Lei Orgânica respectiva, além de estrita previsão na LDO e PPA, com o intuito de dar suporte legal às despesas decorrentes da realização de concurso público para provimento de cargos;*
- c) *melhor selecione as empresas proponentes para organização de futuros concursos públicos para provimento de cargos, considerando como item relevante nessa seleção o know how de cada uma delas, evitando-se a seleção de bancas examinadoras de nenhuma (ou pouquíssima) expertise, para que não se levante dúvidas da lisura do certame, não só pelos órgãos de fiscalização, mas principalmente, pela sociedade.*

Irresignado com a decisão supramencionada, o interessado, Sr. **JOSÉ ARRUDA CRUZ**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 1129/1159, alegando o seguinte:

- a) Cerceamento de defesa ante às constatações contidas no Relatório Inicial do Processo TC n.º 08871/22:

Alega o recorrente que no dia 10/10/2022 foi juntado ao Processo n.º 07976/22 o Processo n.º 08871/22. Afirmo que a denúncia analisada no Processo TC n.º 08871/22 contém atos que se configuram estranhos a primeira denúncia apresentada, que se limitou a atos prévios, como questionamentos a legislação e a contratação da empresa, enquanto a segunda questiona a execução do contrato com alegação de “um aparente direcionamento, tornando o concurso instrumento para dar efetividade aos interesses pessoais do Presidente da Casa”. Entende que mesmo com tão grave alegação (que não pode ter avaliação “condensada e objetiva”), a Auditoria fez a análise, mas não fora oportunizada, em ambos os processos, quaisquer oportunidades de apresentação de defesa, ocasionando nulidade do julgamento erigido no processo vergastado.

- b) Legalidade da Lei Municipal nº 384/2021:

Afirmo que há uma clara divergência na “interpretação” da Lei Orgânica Municipal. Quis o legislador, expressamente, fixar para a hipótese acima que a espécie normativa escolhida seria a de Projeto de Lei.

O §2º, do artigo 16, da Lei Orgânica Municipal é genérico e prevê como instrumentos legislativos que deveriam ser utilizados para tratar de matéria interna e exclusiva seriam as resoluções e os decretos legislativos, exceto as competências do inciso IV que serão tratadas, expressamente, por propositura de Lei.

Prevalece no Direito a Máxima “Quem Pode o Mais Pode o Menos”, desta feita, a norma em questão – Lei Ordinária nº 384/2021 - trata de criação, extinção e fixação de subsídios, sendo que jamais tais competências juntas poderiam ser objeto de espécie legislativa secundária, como resolução ou decreto legislativo, mas, conforme a Lei Orgânica, poderiam e deveriam ser objetos de Lei, como, de fato, foram.

Cita histórico de legislações municipais que criaram e extinguiram cargos por Lei Ordinária. Discorre sobre a “declaração” de vereadores de que não teriam consentido com a aprovação da lei, salientando que as atas, em regra, são atos jurídicos perfeitos, desde que não aponte qualquer vício que venha a propiciar sua nulidade, o que não foi feito, ao contrário. Na sessão subsequente à aprovação da legislação, a ata foi aprovada pelos parlamentares. Assim, por tudo que já foi exposto nos autos deste processo, a alegação exposta no Recurso de Reconsideração não altera o entendimento da auditoria.



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

c) Assunção de despesas inconsistentes com a execução orçamentária do município:

Afirma o insurgente que se consignou em Acórdão que não houve autorização na LDO para a realização do certame, além do que houve a previsão orçamentária de apenas R\$ 5.000,00 quando foi empenhada à empresa vencedora do certame a importância de R\$ 17.000,00, o que desencadeou a realização de despesa sem previsão orçamentária no valor de R\$ 12.000,00. Todavia, tal falha, conforme posicionamento da Auditoria, do MPC e do Relator, em seu voto, enseja aplicação de multa pessoal ao gestor responsável.

d) Empresa contratada por dispensa de licitação:

Aduz o recorrente que é possível a contratação com base no art. 24, XIII da Lei n.º 8.666/93 e Súmula TCU 287, além de que, a respeito da atividade da empresa contratada, a entidade é uma instituição que tem dentre os seus objetivos, aliás como atividade principal, apoio a educação.

Alega que em consulta ao site da empresa (<https://www.funverj.com.br/>), claramente se denota a expertise da contratada que, não apenas realiza concursos públicos, como processos seletivos e outros serviços vinculados a educação (ensino e pesquisa).

Menciona que a empresa CEBRASPE, responsável pela realização do último concurso no TCE/PB (2022), possui, exatamente, a mesma atividade principal da empresa FUNVERJ - Fundação Vereador João de Sousa Leite. Cita os autos do Processo n.º 03950/22, em que a auditoria desta Corte avaliou outra contratação de empresa para a realização de certame. Alega que tanto a Auditoria, como o MPC e o Relator, entenderam (Processo 03950/22) não haver motivações objetivas para que a empresa contratada seja considerada inidônea, haja vista, inclusive, a não constatação de certidão negativa de condenação por improbidade administrativa, bem como certidão da Justiça Federal dando conta de que não há qualquer condenação que impossibilite a contratação da empresa pelo Poder Público. Assim, Douto Conselheiros, consoante se percebe, perante as justificativas, a documentação já encartada aos autos, e as premissas da jurisprudência recentíssima – Acórdão AC1 - TC – 02154/2022, Processo TC n.º 03950/22 - (outubro de 2022) deste TCE/PB, inexistente razão que possa consubstanciar a procedência da denúncia e a manutenção do julgado. Em razão do exposto, Douto Relator, não obstante tenha sido anotado na decisão eiva que ensejaria irregularidade da contratação e do concurso público, dela decorrente, mesmo sem se analisar, especificamente, a execução do concurso, consoante se observou acima inexistente condição para maculá-lo, havendo contradição com decisões já tomadas pela mesma Câmara, sendo certo a reconsideração do julgado.

e) Descumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 01732/22:

O recorrente aduz que não descumpriu o Aresto indicado tendo em vista que: a) a Auditoria relaciona ações que ocorreram após o dia 25/08/2022, data da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC n.º 01732/22, todavia, despreza a informação de que tal decisão só foi publicada em 30/08/2022; b) frisou que a citação eletrônica do Presidente da Câmara, ato indispensável para a ciência do interessado, essencial a existência do próprio processo, segundo entendeu, só ocorreu em 06 de setembro de 2022, com ciência em 14/09/2022, tendo referido gestor apresentado sua defesa de forma antecipada, em 13/09/2022; c) Ocorre que, pelas datas e até por decisão judicial da Comarca de Teixeira/PB, os atos do concurso foram tempestivamente efetuados. De fato, havia (há) decisão do juízo da Comarca de Teixeira, assinada eletronicamente de 19/08/2022, válida até decisão em contrário, que indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame; d) A medida cautelar expedida na instância judicial, Agravo de Instrumento n.º 0821371-27.2022.8.15.0000, mencionada pelo Relator, suspendendo o andamento do concurso, foi assinada em 06/09/2022, sendo que o resultado final do certame foi de data anterior, 05/09/2022. Ainda justificou a razão pela ciência tácita nos



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

autos do processo judicial já anunciado, de forma a informar que não houve descumprimento em nenhuma instância (TCE/PB e TJ/PB), já que tal ciência foi posterior a todos os atos que ocorreram no certame público.

A Auditoria, por seu turno, analisou, fls. 1166/1174, o recurso apresentado para cada item antes transcrito, destacando os pontos a seguir delineados.

Quanto ao possível **cerceamento de defesa ante às constatações contidas no Relatório Inicial do Processo TC n.º 08871/22**, a Auditoria assegurou que no Processo n.º 08871/22 houve denúncia de que o Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas desrespeitou a decisão do TCE/PB que suspendeu o Concurso Público n.º 001/2022 na fase em que se encontrava. São citados também outros fatos como descumprimento de decisão judicial e aprovação de candidatos ligados à Casa Legislativa. **É importante deixar explícito que o cerne da denúncia que tramitou naquele processo foi o descumprimento da decisão do Tribunal por parte do Sr. José Arruda Cruz, fato que foi analisado pelo corpo técnico.** Houve sim menção das demais ocorrências citadas pelo denunciante no Relatório da Auditoria, pois esta tem a obrigação de discorrer sobre os fatos aludidos no processo. Todavia tais ocorrências sequer foram levadas em consideração na Conclusão da peça, conforme é possível extrair da mesma (fl. 1092):

“Em vista do exposto, merece razão ao denunciante quanto à queixa alegada, uma vez que foi verificado desrespeito à decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba por parte do Sr. José Arruda Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, o que pode gerar multa ao agente político, com fulcro no art. 56 do Regime Interno do TCE/PB. Com fundamento no princípio da economia processual, a fim de se evitar duplicidade de análise, recomendamos que o presente relatório seja anexado aos autos do Processo n.º 07976/22, de modo a corroborar para uma avaliação condensada e objetiva da questão. Quanto aos pedidos realizados pelo denunciado, dado o seu teor, cabe às instâncias julgadoras da casa suas análises e consequentes determinações.”

A conclusão acima é a mesma obtida no Relatório de Análise de Defesa do Processo n.º 07976/22 referente ao descumprimento de decisão, razão pela qual, por economia processual, sugeriu-se anexar ao Processo TC n.º 07976/22 o Processo TC n.º 08871/22. Vejamos a conclusão (fl. 961):

“Em vista do exposto, posicionamo-nos pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) A Lei nº 384/2021, a princípio, vai de encontro aos preceitos constitucionais, uma vez que a Lei Ordinária não deveria dispor sobre a criação de cargos da estrutura da Câmara Municipal de Cacimbas (item 3.1 deste Relatório);
- b) Assunção de despesas inconsistentes com a execução orçamentária do município, visto que não foi inteiramente esclarecida a previsão do certame nas peças de planejamento do município (item 3.2 deste Relatório);
- c) Irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do certame, uma vez que não foram juntados aos autos a documentação exigida pelo art. 26, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, além de não ter havido comprovação da capacidade técnica da contratada frente às ocorrências registradas no Relatório Inicial (item 3.4 deste Relatório). Está elidido o apontamento quanto ao não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, cabe multa ao Sr. José Arruda Cruz, Presidente da Câmara Municipal de



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

Cacimbas, com fulcro no art. 56 do Regime Interno do TCE/PB (item 3.5 deste Relatório).” Grifo acrescentado

Portanto, a Auditoria **não expôs fato novo, não modificou e não inovou na conclusão exposta no Relatório Inicial do Processo TC n.º 08871/22**, apenas reiterou o apontamento do descumprimento de decisão do Tribunal já registrado no Processo TC n.º 07976/22. Dito isso, **não enxergou cerceamento de defesa, tendo em vista que apenas condensou-se conclusões idênticas ao mesmo processo.**

No que toca ao **vício formal de constitucionalidade da Lei Municipal n.º 384/2021**, a Auditoria este tema já foi tratado exhaustivamente nos autos do processo, não sendo necessário replicar toda a inteligência constitucional e doutrinária que abrange a ocorrência. Mais uma vez o impetrante volta a citar que o inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica Municipal usa a expressão “Propor projetos de Lei”, razão pela qual não caberia o uso de Resolução ou Decreto Legislativo. Mais uma vez, também, o impetrante coloca a Lei Orgânica Municipal de Cacimbas em posição superior à Constituição Federal e a toda doutrina especialista no estudo do direito constitucional, não reconhecendo a incongruência notória que há na legislação municipal. Independente da previsão na legislação local, se ela vai contra os preceitos constitucionais, ela é falha e não serve de sustentáculo para corroborar com atos normativos primários desrespeitosos à Carta Magna. Tentando ser mais claro do que já se fora alhures nos autos do processo, não adianta a Lei nº 384/2021 supostamente atender às imposições da Lei Orgânica do Município se ela desrespeita a Constituição Federal e toda corrente doutrinária já consolidada no país. O Acórdão AC1 TC n.º 02216/2022 já determinou que se adote providência para a correção da legislação local, visando adequá-la ao aparato normativo brasileiro, sendo citado, inclusive, além do Presidente da Câmara Legislativa, o próprio Prefeito Constitucional do município, o Sr. Nilton de Almeida.

No que toca à **assunção de despesas inconsistentes com a execução orçamentária do município**, o interessado não trouxe contrarrazões para este item, motivo pelo qual não se exige reanálise.

Quanto à **irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do certame**, a Auditoria reiterou seu entendimento no sentido de que a contratação de empresa para a realização de concurso público é possível com base no art. art. 24, XIII da Lei nº 8666/93 e na Súmula TCU 287. O Recurso de Reconsideração cita a “expertise da contratada que, não apenas realiza concursos públicos, como processos seletivos e outros serviços vinculados a educação (ensino e pesquisa).” É mais um argumento que já fora debatido nos autos. Em 5 (cinco) anos de atividades, antes do concurso da Câmara de Cacimbas, a empresa contratada somente havia realizado concurso público para 1 (um) município em 2020 (Prefeitura e Câmara de Umarí/CE). Detalhe que referente à Prefeitura de Umarí/CE, as provas sequer foram realizadas. Além deste, a empresa realizou processos seletivos para apenas 2 entes/órgãos. Para os anos de atividade da empresa, os números de serviços prestados na área de elaboração de provas são reduzidos para se argumentar a respeito da “expertise” da empresa. Apesar da pouca experiência na área, isso não seria óbice incontestado para a contratação. Contudo, **desde o Relatório Inicial da Auditoria (fls. 138/150), o Sr. José Arruda Cruz deixa de se manifestar sobre importante ocorrência trazida aos autos.** Através de pesquisa interna realizada por esta equipe técnica, apuramos que não foram encontrados vínculos atuais na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referentes ao CNPJ da Fundação, assim como não foram encontrados vínculos encerrados na RAIS referentes ao CNPJ pesquisado. A empresa estaria atuando sem funcionários ou não estaria repassando as informações para as entidades devidas. As últimas notícias do site da Fundação datam de 2020, ou seja, são mais de 2 anos sem quaisquer atualizações na plataforma.

Na página principal do site encontra-se referência ao Processo Seletivo encerrado em 2018, demonstrando a escassa atuação da empresa na área. Estampa-se prova realizada há 4 anos. **Até mesmo no Recurso de Reconsideração, o impetrante não anexa documentos auxiliares e comprobatórios dos motivos da escolha da empresa, justificativa de custos, evidências da**



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

“expertise” alegada (não remete relação de experiências passadas, apenas cita contratações ocorridas há mais de 2 anos). De todo o contexto envolvido, imputa-se que a escolha da banca examinadora seria o de menor gravidade, embora esteja envolto a uma série de falta de esclarecimentos quanto a pontos essenciais da contratação.

Por fim, quanto ao **descumprimento da decisão desta Corte de Contas** (Acórdão AC1 TC n.º 01732/22), a Auditoria limitou-se a declarar que este item foge das suas competências, pois envolve contestações a prazos processuais, intimações e decisões tomadas pelo Relator.

E, concluiu a Auditoria, em sua análise do presente Recurso de Reconsideração, que **remanescem** todas as irregularidades apontadas na Inicial, discriminadas a seguir, e **discorda do possível cerceamento de defesa** aqui alegado:

- a) A Lei n.º 384/2021, a princípio, vai de encontro aos preceitos constitucionais, uma vez que a Lei Ordinária não deveria dispor sobre a criação de cargos da estrutura da Câmara Municipal de Cacimbas;
- b) Assunção de despesas inconsistentes com a execução orçamentária do município, visto que não foi inteiramente esclarecida a previsão do certame nas peças de planejamento do município;
- c) Irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do certame, uma vez que não foram juntados aos autos a documentação exigida pelo art. 26, incisos II e III da Lei n.º 8.666/93, além de não ter havido comprovação da capacidade técnica da contratada frente às ocorrências registradas no Relatório Inicial.

O Ministério Público de Contas, através do douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n.º 02593/22, fls. 1177/1181 após historiar o trâmite processual até então, destacou os seguintes pontos:

- a) De início, assinalou que **a Denúncia deve ser conhecida**, nos termos dos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) Quanto ao mérito, narrou a tese do cerceamento de defesa ante as constatações contidas no relatório inicial do Processo TC n.º 08871/22, apontando irregularidades, o qual foi anexado aos presentes autos após o pronunciamento ministerial. Observou, ainda, que o voto condutor do Acórdão adotou constatações levantadas pela Auditoria por ocasião da instrução do Processo TC n.º 08871/22, sem oportunizar o contraditório, indo de encontro ao que prevê a Constituição Federal em seu art. 5º, LV;
- c) Assim, concluiu que diante da constatação de omissão na notificação do interessado, em se tratando de vício insanável, pela declaração de nulidade do Acórdão AC1 TC n.º 02216/22 e pela nova citação do Sr. JOSÉ ARRUDA CRUZ, para que preste os devidos esclarecimentos acerca das denúncias colacionadas e, que, desta forma esse feito possa ser concluído respeitando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, opinou o representante do Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do recurso apresentado pelo Sr. **JOSÉ ARRUDA CRUZ**, e, no mérito, pelo seu **provimento**, para declarar a nulidade do Acórdão AC1 TC n.º 02216/22.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs o presente Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, *data venia* o posicionamento do *Parquet*, mas em harmonia com o entendimento da Auditoria, não há que se falar em **cerceamento de defesa** ao interessado, nos autos do Processo TC n.º 08871/22, anexados ao presente caderno processual. Restou claro que não se fez necessária sua intimação para apresentação de defesa, acerca da conclusão da Auditoria, naqueles autos, pelo simples fato de que, como bem assegurou a Unidade Técnica, “ **não expôs fato novo, não modificou e não inovou na conclusão exposta no Relatório Inicial do Processo TC n.º 08871/22, apenas reiterou o apontamento do descumprimento de decisão do Tribunal já registrado no Processo TC n.º 07976/22.**”

A constatação de descumprimento de medida cautelar imposta pelo Relator e referendada por esta Corte de Contas já havia sido noticiada nos autos principais e, na conclusão do Processo TC n.º 08871/22, aqui questionado, registrou-se (fls. 1092): que merece razão ao denunciante quanto à queixa alegada, uma vez que foi verificado **desrespeito à decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba por parte do Sr. José Arruda Cruz**, Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, o que pode gerar **multa ao agente político**, com fulcro no art. 56 do Regimento Interno do TCE/PB, de forma que esse alegado cerceamento de defesa não tem o condão de alterar o entendimento já consolidado pela Unidade Técnica, acompanhado por esta Corte de Contas. Assim, por todo o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

Adentrando no **mérito** recursal, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não serviram para modificar a decisão inicialmente proferida, mantendo-se todas as irregularidades já exaustivamente indicadas, quais sejam:

- a) a (in)constitucionalidade da **Lei Municipal n.º 384/2021**, que criou cargos efetivos no âmbito do Poder Legislativo local, dentre outras providências;
- b) assunção de despesas inconsistentes com a execução orçamentária do município, visto que não foi inteiramente esclarecida a previsão do certame nas peças de planejamento do município (LOA, LDO e PPA);
- c) irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do certame;
- d) descumprimento de medida cautelar desta Corte de Contas, referendada pelo **Acórdão AC1 TC n.º 01732/22**.

É de se registrar que os argumentos colacionados pelo recorrente de que não descumpriu decisão desta Corte (última irregularidade indicada), são desarrazoados, como se vê adiante:

- a) tanto em relação à data de publicação da medida cautelar (23/08/2022), quanto do seu referendo (30/08/2022), **houve indubitado descumprimento da decisão desta Corte de Contas**, à medida que o gestor deu seguimento às etapas do concurso público. Sobre tal fato, o recorrente quis inculcar o entendimento de que a ciência das decisões só ocorrera em 06/09/2022, data em que se deu abertura de prazo para apresentação de defesa (fls. 171, Evento 23), em nada se coadunando com a ciência da decisão, que ocorre com a publicação desta. Quanto à medida cautelar expedida no âmbito judicial (Agravo de Instrumento n.º **0821371-27.2022.8.15.0000**), o Relator, em seu Voto, cuidou de destacar que tal fato foi noticiado nos autos, mas que não compôs a base probatória aqui tratada, mesmo porque os deslindes da questão cabe ao órgão judiciário, dentro de suas competências. Embora o recorrente tenha afirmado que referida decisão judicial ocorreu em 06/09/2022 e o **resultado final** do concurso foi em data anterior (05/09/2022), é perceptível que outras fases do concurso foram concretizadas, a exemplo da **homologação** e do lançamento do **edital de convocação**, ambos datados de 09/09/2022, portanto, em desobediência à decisão judicial, pois



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

posterior à ciência do gestor para suspensão do concurso, como comprovado também no destaque a seguir, extraído do *site* da banca examinadora:

PUBLICAÇÕES	
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022	04/06/2022
1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022	06/06/2022
REQUERIMENTO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS	13/06/2022
2ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022	15/06/2022
RESULTADO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DE INSCRIÇÃO	22/06/2022
DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA O PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO	26/06/2022
RELAÇÃO DE INSCRITOS	17/07/2022
NOTA INFORMATIVA	23/07/2022
NOVA RELAÇÃO DE INSCRITOS	28/07/2022
RELAÇÃO DOS CANDIDATOS POR LOCAL E SALA DE APLICAÇÃO DE PROVAS	11/08/2022
2ª NOTA INFORMATIVA	19/08/2022
3ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022	19/08/2022
GABARITO PARCIAL DAS PROVAS OBJETIVAS	22/08/2022
RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS CONTRA O GABARITO PARCIAL DA PROVA OBJETIVA	29/08/2022
GABARITO OFICIAL DAS PROVAS OBJETIVAS	30/08/2022
4ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022	31/08/2022
RESULTADO PARCIAL DAS PROVAS OBJETIVAS	31/08/2022
RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PARCIAL DA PROVA OBJETIVA	04/09/2022
RESULTADO FINAL	05/09/2022
HOMOLOGAÇÃO	09/09/2022
EDITAL DE CONVOCAÇÃO	09/09/2022

- b) tudo o que foi exposto até aqui se consolida ainda mais com o encarte aos autos, em 10/01/2023, pelo recorrente, do **Documento TC n.º 01975/23** (fls. 1182/1195), comunicando a este Tribunal, quem são os servidores efetivos e seus cargos, com suas respectivas portarias de nomeação, datadas de 12/09/2022, data anterior, inclusive, à interposição do presente Recurso (23/11/2022), além do que naquela data o recorrente já tinha pleno conhecimento da ilegalidade do certame, conforme decidido pelo *decisum* ora combatido (item 4) e mesmo assim, não só deu andamento no concurso como também nomeou os aprovados;
- c) assim, repiso que se observou, de fato, que a **Decisão Singular DS1 TC n.º 00055/22** não foi atendida e as decisões, monocráticas ou plurais, como a boa doutrina ensina, **DEVEM SER CUMPRIDAS**, ou delas se deve recorrer, no momento possível e com o remédio adequado, de forma que a continuidade às etapas do Concurso Público n.º 01/2022, após a emissão da medida acautelatória, constitui **inequívoca desobediência à decisão do Relator**, referendada pela Primeira Câmara (**Acórdão AC1 TC n.º 01732/22**) e, por isto mesmo, deve se manter intocada a multa que lhe foi aplicada.

Ante todo o exposto, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, *maxima venia* o posicionamento ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **REJEITEM a PRELIMINAR** suscitada acerca de cerceamento de defesa, tendo em vista que a Unidade Técnica **não expôs fato novo, não modificou e não inovou na conclusão exposta no Relatório Inicial do Processo TC n.º 08871/22, mas apenas reiterou o apontamento do descumprimento de decisão do Tribunal já registrado no Processo TC n.º 07976/22** (autos principais), razão pela qual tal preliminar não teria o condão de alterar o entendimento já consolidado pela Unidade Técnica, acompanhado por esta Corte de Contas;



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

2. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Arruda Cruz, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, intocados todos os itens da decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 02216/22**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

Objeto: **Denúncia (Recurso de Reconsideração)**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Cacimbas**

Responsável: **José Arruda Cruz**

Patrono(s)/Procurador(es): **Pedro Matias Barbosa Neto (Advogado OAB/PB n.º 17.726) e Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado OAB/PB n.º 17.227)**

Recurso de Reconsideração. Denúncia. Câmara Municipal de Cacimbas. Preliminar suscitada acerca de possível cerceamento de defesa. Ultrapassada a preliminar. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção de todos os itens da decisão combatida.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 086/2023

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. **José Arruda Cruz**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02216/22*, de 20 de outubro de 2022, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. REJEITAR a PRELIMINAR** suscitada acerca de cerceamento de defesa, tendo em vista que a Unidade Técnica **não expôs fato novo, não modificou e não inovou na conclusão exposta no Relatório Inicial do Processo TC n.º 08871/22, mas apenas reiterou o apontamento do descumprimento de decisão do Tribunal já registrado no Processo TC n.º 07976/22** (autos principais), razão pela qual tal preliminar não teria o condão de alterar o entendimento já consolidado pela Unidade Técnica, acompanhado por esta Corte de Contas;
- 2. CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Arruda Cruz, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, intocados todos os itens da decisão combatida (*Acórdão AC1 TC n.º 02216/22*).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2023.

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2023 às 13:51



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 15:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO